

Campo Grande-MS, 24 de Setembro de 2024

**PARECER TÉCNICO N. 11 /2024**

**CÂMARA TÉCNICA DE ASSISTÊNCIA/CTA**

---

**Enfermeiras relatoras:** Dra. Cacilda Rocha Hildebrand Budke Coren-MS n. 126.158-ENF, Dra. Laiani Rita dos Santos Vida Coren-MS n. 290.079-ENF e a Dra. Marcela Aparecida Bertoldi de Melo Coren-MS n. 126.161-ENF

**Solicitante:** Dra. Karen Yonamine de Arantes Coren-MS n. 158.522-ENF

**Ementa:** Atuação do Técnico de Enfermagem em Necropsia

**1. HISTÓRICO**

Considerando a Portaria Coren-MS n. 38/2024, que compõe a Câmara Técnica de Assistência/CTA, em 30/04/2024 a Presidência do Coren/MS encaminhou a esta Câmara a solicitação de parecer enviada pela Dra. Karen Yonamine de Arantes Coren-MS n. 158.522-ENF, Diretora de Enfermagem da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul/Funsau-MS.

No email, a solicitante pede orientações quanto a participação de Técnicos de Enfermagem em necropsia e quaisquer requisitos adicionais que possam ser necessários para garantir a conformidade legal e ética.

Na solicitação ainda é citado o Parecer Câmara Técnica n. 02/2015/CTLN/COFEN, em que segundo a solicitante, afirma que a atuação do técnico de enfermagem em necropsia está sujeita à regulamentação específica do Coren de sua jurisdição.

Trata-se de um parecer regional inédito no sistema Cofen/Corens, sendo este o histórico, passa-se à fundamentação e análise.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

A Enfermagem Forense, é uma especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Enfermagem/Cofen, através da Resolução Cofen n. 581/2018, inserida na ÁREA I – Saúde

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Coletiva; Saúde da Criança e do adolescente; Saúde do Adulto (Saúde do homem e Saúde da Mulher; Saúde do Idoso; Urgências e Emergências).

No ano de 2015, foi criado o primeiro curso de formação em Enfermagem Forense ministrado na América Latina, uma realização da Associação Brasileira de Enfermagem Forense – ABEForense, com duração de 50 horas e certificado internacional de Enfermeiro Forense.

No mesmo ano, foi publicado o Parecer nº 02/2015/Cofen/CTLN, que atualizou o Parecer n. 12/2013/COFEN/CTLN, concluindo pela legalidade da atuação dos profissionais de Enfermagem nos Institutos Médico Odontológico Legal (IMOL) e Laboratórios de Ciências Forenses, cujas atribuições devem estar ligadas diretamente a legislações estaduais, previstas nos Editais, atentando ao disposto na Lei nº 7.498/86 e no Decreto n. 94.406/87, com obediência ao Código de Ética da Enfermagem, Resolução Cofen . .

A atividade do Enfermeiro Forense no Brasil foi regulamentada pela Resolução Cofen n. 556/2017, alterada pelas resoluções COFEN nºs 700/2022 e 757/2024, que no seu anexo I traz as áreas de atuação do enfermeiro forense, das quais o pós morte está incluído, e ainda:

**Art. 1º** É Enfermeiro Forense o bacharel em enfermagem, portador do título de especialização lato ou stricto sensu em enfermagem forense emitido por Instituição de Ensino Superior (IES) reconhecida pelo MEC, ou concedido por Sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas, registrado no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, de acordo com a Resolução Cofen nº 389/2011;

**Art. 2º** As atividades de que trata esta resolução **são privativas do Enfermeiro**, no âmbito da enfermagem." (grifo nosso).

De acordo com o Art. 159 do Código de Processo Penal (CPP), o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

"§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)."

Nesse sentido, conforme o Art. 159 do CPP, o Técnico em Enfermagem não poderá atuar já que é necessário possuir nível superior, e este, possui o nível médio. De acordo com o COFEN, pela resolução 556/2017 apenas o enfermeiro forense poderá emitir laudos leves.

Sede: Avenida Monte Castelo 269 – Monte Castelo– Centro –CEP 79.010-400 – Campo Grande/MS.

Subseção: R. Hilda Bergo Duarte, 959 –Vila Planalto– CEP: 79826-090 – Dourados/MS.

Subseção: R. Munir Thomé, 2706– Centro – CEP: 79611-050 - Três Lagoas/MS.

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Não compete ao Técnico de Enfermagem emitir laudos conforme estabelece a Lei 7.498/86, em seu parágrafo único do artigo 2º:

[...]

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação (gn).

[...]

4. O Artigo 11 da lei nos traz que o Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – Privativamente

[...]

b) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas (gn);

[...]

Os Artigos 12 e 13 desta mesma lei, definem as atividades do Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, respectivamente:

“Art. 12 O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem.

Art.13 O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples.

[...]

VIII participar dos procedimentos pós morte.”

Trata-se de um parecer regional inédito na temática, onde além das legislações já citadas, existe um parecer técnico nacional que discute a atuação do Técnico de Enfermagem em tema semelhante, o Parecer de Câmara Técnica n. 39/2021/CTLN/DGEP/COFEN, que

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

esclarece que a equipe de Enfermagem possui atribuição para realizar o cuidado do preparo do corpo pós-morte, incluindo a retirada de fixadores externos. Este parecer, respaldado pelo Decreto 94.406/87, demonstra a importância da atuação da enfermagem em todas as fases de cuidado ao paciente, inclusive após o óbito.

Na solicitação deste parecer, a solicitante informa o entendimento que, embora exista curso de formação para técnico em necropsia, os profissionais Técnicos de Enfermagem podem ser capacitados e supervisionados pelo enfermeiro. Porém, esta informação não consta no referido parecer ou qualquer outro documento técnico/legal sobre o exercício da Enfermagem no Brasil.

Conforme o Código Brasileiro da Ocupação (CBO) – 3281 (Técnicos em Necropsia e Taxidermistas), para o exercício profissional de taxidermista requer curso técnico de nível médio em biologia e o domínio de técnicas específicas da área. Para os embalsamadores requer-se curso de nível médio completo e qualificação profissional superior a quatrocentas horas/aula, ministradas por médicos patologistas. O desempenho das atividades requer de um a dois anos de experiência.

Para ilustrar ainda mais, o CBO descreve que os Técnicos em Necropsia e taxidermistas trabalham em órgãos de administração pública, universidades, museus, institutos médico-legais e serviços de verificação de óbitos.

É importante esclarecer que, para o exercício profissional do Técnico de Enfermagem em qualquer área de atuação, é necessária a supervisão direta de um profissional enfermeiro, e em nenhum momento no Parecer nº 02/2015/Cofen/CTLN há a informação de que o enfermeiro é o profissional responsável pela capacitação do Técnico de Enfermagem em necropsia. No referido parecer, na análise conclusiva, item 4 consta: "d) Já para os Técnicos em Necropsia, as atividades ficam a cargo de legislações específicas dos Governos Estaduais", concluindo apenas pela legalidade da atuação dos profissionais de enfermagem nos IML e Laboratórios Forenses do Brasil.

Ainda consta no parecer que o técnico em enfermagem poderá atuar como técnico em necropsia, desde que seja contratado especificamente para o cargo de "Técnico em Necropsia". Dessa forma, ele não fará parte do quadro de Enfermagem, conforme as legislações estaduais previstas em edital e em conformidade com as normas de Enfermagem.

Sede: Avenida Monte Castelo 269 – Monte Castelo – Centro – CEP 79.010-400 – Campo Grande/MS.

Subseção: R. Hilda Bergo Duarte, 959 – Vila Planalto – CEP: 79826-090 – Dourados/MS.

Subseção: R. Munir Thomé, 2706 – Centro – CEP: 79611-050 – Três Lagoas/MS.

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Adicionalmente, existem cursos de auxiliar/técnico de necropsia, os quais tem duração de 1 ano a 1 ano e 6 meses, entretanto, destaca-se que para ser técnico em necropsia não há pré-requisito ser Técnico em Enfermagem, haja vista suas atribuições serem distintas. Com isso, o técnico em necropsia faz parte da segurança pública, uma vez que suas atividades estão ligadas ao Instituto Médico e Odontologia Legal IMOL, órgão ligado à Secretaria de Segurança Pública dos Estados.

Numa análise geral quanto à atuação do Técnico em Enfermagem como profissional Técnico em Necropsia: se o Técnico de Enfermagem foi contratado como Técnico em Necropsia, o mesmo não está sob a responsabilidade do Coren de sua jurisdição, uma vez que essa profissão não faz parte do escopo das especialidade técnicas do Cofen.

Entretanto, se for contratado como Técnico em Enfermagem, o mesmo deverá exercer suas funções sob supervisão direta do enfermeiro, de acordo com as atribuições do Técnico em Enfermagem, que não são, há princípio, as mesmas exercidas pelo Técnico em Necropsia. Além de não estar no alcance no que concerne a profissão do sistema Cofen/Corens.

Nesse contexto, a participação do Técnico de Enfermagem diverge da atuação do técnico em necropsia nos procedimentos pós-morte. Na maioria dos Estados brasileiros a atuação do técnico em necropsia é a seguinte:

[...] Faz parte das atribuições dos técnicos em necropsia: providenciar a remoção do cadáver quando requisitada pela autoridade competente; preparar o cadáver para o ato de necropsia, auxiliar o Perito Oficial nos exames periciais; realizar a abertura do cadáver sob a orientação do Médico Legista, bem como auxiliá-lo na necropsia, afastando órgãos, removendo vísceras e coletando material necessário para exames complementares ou que deverão seguir com o laudo pericial. Entregar o corpo, após a necropsia, aos familiares ou à funerária, ajudando, quando necessário, no transporte até o carro funerário, recolher o cadáver na câmara frigorífica quando da ausência de familiares; atender e orientar a família ou a pessoa responsável pelo cadáver; assegurar o sigilo necessário à elucidação dos fatos e às investigações (Texto tirado da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp) edital de contratação temporária de técnicos em necropsia para atuarem na Perícia Oficial e Identificação Técnica (Politec).

Nada impede que um Técnico em Enfermagem se inscreva para o cargo de Técnico em Necropsia, mas este não terá a supervisão do enfermeiro pois não exercerá a função de

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Técnico em Enfermagem. Já no caso de atuar como Técnico em Enfermagem, dentro de institutos de perícia ou IMOL deverá ser supervisionado por enfermeiro, preferencialmente por enfermeiro forense.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta câmara técnica é do parecer que o Técnico em Necropsia não está entre os profissionais de Enfermagem, não sendo também uma especialidade técnica de Enfermagem, não cabendo ao enfermeiro a responsabilidade legal sobre a sua formação, bem como supervisão.

Caso um Técnico de Enfermagem, contratado como profissional de Enfermagem, exerça atividades em necropsia, aí sim o mesmo deverá ser supervisionado e acompanhado por um profissional enfermeiro, estando sujeito às legislações e fiscalização do exercício profissional do Coren de sua jurisdição.

É o parecer, salvo o melhor juízo.

 Documento assinado digitalmente  
**LAIANI RITA DOS SANTOS VIDA**  
Data: 24/09/2024 15:47:53-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Dra. Laiani Rita dos Santos Vida  
Coren-MS n. 290.079-ENF

 Documento assinado digitalmente  
**MARCELA APARECIDA BERTOLDI DE MELO**  
Data: 24/09/2024 14:39:00-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Dra. Marcela Aparecida Bertoldi de Melo  
Coren-MS n. 126.161-ENF

 Documento assinado digitalmente  
**CACILDA ROCHA HILDEBRAND BUDKE**  
Data: 24/09/2024 14:52:25-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Dra. Cacilda Rocha Hildebrand Budke  
Coren-MS n. 126.158-ENF

### *Câmara Técnica de Assistência do Coren-MS*

Sede: Avenida Monte Castelo 269 – Monte Castelo – Centro – CEP 79.010-400 – Campo Grande/MS.

Subseção: R. Hilda Bergo Duarte, 959 – Vila Planalto – CEP: 79826-090 – Dourados/MS.

Subseção: R. Munir Thomé, 2706 – Centro – CEP: 79611-050 – Três Lagoas/MS.

#### 4. REFERÊNCIAS

BRASIL, Presidência da República Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.690, de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm) Acesso em: 10/09/24

BRASIL. **Decreto no 94.406, de 08 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html). Acesso em: 15/07/24.

BRASIL. **Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/Resolucao-Cofen-no-736-2024-Dispoe-sobre-a-implementacao-do-Processo-de-Enfermagem-em-todo-contexto-socioambiental-ond-e-ocorre-o-cuidado-de-enfermagem.pdf> . Acesso em: 15/07/24.

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Parecer de Câmara Técnica n. 39/2021/CTLN/DGEP/COFEN**. Atribuição da Equipe de Enfermagem na retirada de fixador externo em caso de óbito. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-0039-2021-ctlndgep-cofen/#:~:text=O%20parecer%20aponta%20que%20o,caso%20de%20mortes%20n%C3%A3o%20violenta.&text=Trata%20de%20do%20PAD%20Cofen,n%C3%B3%20238%20de%202021%20do%20Sr>. Acesso em: 10/09/24

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Parecer nº 02/2015/Cofen/CTLN**. legislação profissional. atribuições do enfermeiro e do técnico de enfermagem nos serviços do instituto médico legal e do instituto de análise forense. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/parecer-no-022015cofenctlndgep-cofen/#:~:text=O%20parecer%20aponta%20que%20o,caso%20de%20mortes%20n%C3%A3o%20violenta.&text=Trata%20de%20do%20PAD%20Cofen,n%C3%B3%20238%20de%202021%20do%20Sr> Acesso em: 10/09/24

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen n. 556/2017**. Regulamenta a atividade do Enfermeiro Forense no Brasil, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05562017/> Acesso em: 10/09/24

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen n. 564/2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017/> Acesso em: 10/09/24

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen n. 581/2018**. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós - Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e



**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

aprova a lista das especialidades. Disponível em:  
<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018/> Acesso em: 10/09/24

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen n. 700/2022**. Altera a Resolução Cofen nº 556, de 23 de agosto de 2017, e dá outras providências. Disponível em:  
<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-700-2022/> Acesso em: 10/09/24

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen n. 757/2024**. Incorpora na Resolução Cofen nº 556, de 23 de agosto de 2017, na forma de anexo, o Formulário de Atendimento do Enfermeiro Forense às pessoas em situação de violência sexual e outras, e dá providências. Disponível em:  
<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-757-de-03-de-julho-de-2024/> Acesso em: 10/09/24

Sede: Avenida Monte Castelo 269 – Monte Castelo– Centro –CEP 79.010-400 – Campo Grande/MS.

Subseção: R. Hilda Bergo Duarte, 959 –Vila Planalto– CEP: 79826-090 – Dourados/MS.

Subseção: R. Munir Thomé, 2706 – Centro – CEP: 79611-050 - Três Lagoas/MS.

Site: [www.corenms.gov.br](http://www.corenms.gov.br)